



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048354-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado CARLOS ALBERTO LIBARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2048354-51.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO LIBARDI

COMARCA: PIRACICABA

JUIZ: GUILHERME BECKER ATHERINO

VOTO Nº: 7612

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para limitar descontos de parcelas de mútuos a 35% dos rendimentos do autor em ação de repactuação de dívidas.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a tutela de urgência para limitação dos descontos das parcelas de mútuos contratados é aplicável, considerando a Lei 14.181/2021 e o Decreto 11.150/2022.

III. Razões de Decidir: 3. Os contratos de empréstimos consignados não são excluídos da repactuação de dívidas, mas as parcelas não são computadas na preservação do mínimo existencial. 4. A limitação dos descontos em 35% pode obstar a solução consensual e interfere na liberdade de contratar, não observando a sistemática dos arts. 104-A e 104-B do CDC. 5. Ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso.

IV. Dispositivo e Tese: 6. Recurso provido para revogar a antecipação dos efeitos da tutela que limitou os descontos das parcelas de mútuos. Tese de julgamento: 1. A antecipação dos efeitos da tutela na repactuação de dívidas por superendividamento deve observar os requisitos do art. 300 do CPC. 2. A limitação dos descontos deve ser analisada à luz da sistemática dos arts. 104-A e 104-B do CDC.

Legislação Citada: Lei 14.181/2021, Decreto 11.150/2022. Código de Defesa do Consumidor, arts. 104-A e 104-B; Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento

2234732-52.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 03.10.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2246151-69.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 24.09.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 79/80 dos autos de origem, que, em ação de repactuação de dívidas, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para limitação dos descontos das parcelas dos mútuos contratados pelo autor em 35% dos seus rendimentos.

Recorre o corréu Banco Safra S.A. (fls. 1/19), sustentando, em apertada síntese, que a Lei do Superendividamento não é aplicada aos Contratos de Crédito Consignado; que a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida sem a observância do rito específico previsto na Lei 14.181/2021; que não demonstrado prejuízo ao mínimo existencial; que a decisão agravada é contrária à tese firmada no julgamento do tema repetitivo nº 1.085 pelo E. Superior Tribunal de Justiça; e que a margem consignável do autor foi devidamente respeitada pelo banco agravante. Pugna, ademais, pelo afastamento do preceito cominatório ou, subsidiariamente, pela redução do seu valor, bem como pela expedição de ofício ao órgão pagador dos proventos do autor, a fim de que efetue a limitação dos descontos. Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e seu acolhimento.

Foi deferida a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 37/38).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado e preparado (fls. 27/29), com resposta (fls. 89/100).

É o relatório.

Cuida o feito de origem de ação de repactuação de dívidas, com fundamento na Lei nº 14.181/2021.

Insurge-se o agravante contra decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada, *“para a manutenção do mínimo existencial da parte autora até a elaboração do plano de pagamento limitando-se os pagamentos a 35% de seus rendimentos”*.

Pois bem.

Primeiramente, saliento que, diferentemente do alegado pelo agravante, os contratos de empréstimos consignados não foram excluídos da possibilidade de repactuação de dívidas, dispondo o artigo 4º, parágrafo único, inciso I, letra "h", do Decreto 11.150/2022, tão somente, que as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado, regido por lei específica, não serão computadas na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial.

O recurso, entretanto, comporta provimento.

O procedimento a ser adotado nas ações de repactuação de dívidas por superendividamento, previsto nos artigos 104-A e 104-B, do CDC, estabelece, inicialmente, uma fase conciliatória prévia, com a presença de todos os credores em audiência e apresentação, pelo devedor, de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos.

Infrutífera a conciliação, o juiz deverá instaurar, a pedido do consumidor, processo judicial por superendividamento para revisão dos contratos e repactuação dos débitos.

Por conseguinte, o procedimento privilegia uma solução consensual entre as partes, que, não alcançada, dependerá de aprovação de plano de pagamento compulsório, cujo escopo é a repactuação das dívidas, com garantia do mínimo existencial.

Não há, na referida lei, previsão de suspensão da exigibilidade das dívidas no período entre a audiência de conciliação e a elaboração do plano de pagamento das dívidas, mas que, a princípio, pode ser autorizada se

presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nos devidos limites desta fase processual, em que delibatória a cognição, não se verifica a probabilidade do direito do autor, porquanto, para seu deferimento, a parte interessada deve apresentar ao menos um esboço de seu plano de pagamento na petição inicial, o que, *in casu*, foi realizado (fls. 33/57), embora não tenha sido observado o mínimo existencial estipulado no Decreto nº 11.150/2022.

Vejamos:

“Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)”.

Ressalte-se que a limitação dos descontos em 35%, tal como deferida, pode obstar o resultado da primeira fase do procedimento - solução consensual entre as partes - e, ainda, extrapola as soluções dada pela lei, na medida em que estabelece um parâmetro aplicado a outras modalidades de mútuo, desconsiderando-se a diferença do risco assumido nas modalidades empréstimo consignado e empréstimo pessoal. Por consequência, acarretaria indevida interferência do Poder Judiciário na liberdade de contratar.

Nada impede, contudo, que o Douto Magistrado *a quo*, após o estabelecimento do contraditório, reanalise a tutela de urgência aqui indeferida, se presentes os requisitos legais para tanto.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas com base na Lei 14.181/21. Decisão que indeferiu o pleito de limitação dos pagamentos relativos a empréstimos a 30% dos rendimentos líquidos da autora. Irresignação. Na ação de repactuação de dívidas, por primeiro deve ser realizada audiência de conciliação, em que a agravada apresentará proposta para o pagamento de seus débitos. Referida audiência é essencial para o início do pedido de repactuação, ante as consequências previstas no §2º, do artigo 104-A, do CDC, e, portanto, não se pode antecipar etapas. Probabilidade do direito da autora não demonstrada (art. 300 do CPC). Limitação dos descontos que não observa a sistemática estabelecida nos arts. 104-A e 104-B, do CDC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234732-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela provisória de urgência – Ação de repactuação de dívidas por superendividamento – Tutela de urgência deferida para limitar os empréstimos consignados a 30% dos vencimentos do autor – Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC – Plausibilidade do direito a respeito da possibilidade da repactuação por superendividamento que necessita de melhores esclarecimentos, em cognição exauriente – Recurso provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2246151-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)*

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso do réu**, para revogar a antecipação dos efeitos da tutela que limitou os descontos das parcelas de mútuos.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator